



PROJETO DE LEI Nº ____/2022.

Estabelece o Plano de Carreira dos Empregos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e alterações posteriores e dá outras providências.

MAGDIEL DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal de Caraá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Empregados Públicos, Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), e tem por objetivo estimular a eficiência da atividade pública do setor, qualificar o serviço de saúde preventiva, além da valorização e profissionalização desses empregados, mediante adoção das medidas nela previstas.

Art. 2º - A presente lei trata isoladamente de Empregado Público, ou seja, do agente público titular de emprego público da Administração direta e indireta, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º - Os servidores de que trata esta lei irão atuar na Atenção Primária à Saúde (APS) de forma direta e conjunto com a Equipe de Saúde da Família (ESF), em ações multidisciplinares junto a Secretaria de Assistência Social e Conselho Tutelar, ou à Vigilância em Saúde.

Art. 4º - Os cargos serão distribuídos por Microrregiões Geográficas (ANEXO I), as quais são responsabilidades das Unidades de Saúdes Básicas de Saúde (UBS), consequentemente das ESF, distribuídas da seguinte forma:

- a) Distribuição das Unidades e Microrregiões:



**PREFEITURA DE
CARAÁ - RS
PODER EXECUTIVO**

UBS	ESF	MICRORREGIÃO
1 UBS RIO DOS SINOS	1 ESF RIO DOS SINOS	MICROR. 111
		MICROR. 112
		MICROR. 113
		MICROR. 114
		MICROR. 115
1 UBS RIO DOS SINOS	3 ESF NASCENTE	MICROR. 131
		MICROR. 132
		MICROR. 133
		MICROR. 134
		MICROR. 135
2 UBS CENTRO	2 ESF CENTRAL	MICROR. 221
		MICROR. 222
		MICROR. 223
		MICROR. 224
		MICROR. 225
		MICROR. 226

**TÍTULO II
INGRESSO NO CARGO**

Art. 5º - O ingresso nas carreiras de ACS e de ACE será através de Processo Seletivo Público de provas de conhecimento e títulos (concurso), atendidos os requisitos constantes nesta lei, na Lei 14.133/2021 e demais exigências previstas em leis posteriores.

§1º - A Administração, quando reputar conveniente e oportuno, poderá exigir, para o concurso, prova de capacidade física de caráter eliminatório.

§2º - O edital do processo seletivo público para provimento do emprego de ACS e ACE deverá estabelecer, além das demais condições necessárias à realização do certame, e inscrição por área geográfica, microrregiões, observando-se:



I - A obrigatoriedade de comprovação no ato da inscrição, de ser residente na microrregião a qual deseja concorrer ao emprego público.

a) Para a comprovação do requisito referido o inciso I, entende-se como comprovante de residência documentos tais como contas de luz, telefone, *internet* ou TV por assinatura ou, ainda, declaração do titular da conta, com firma reconhecida em cartório, indicando que o candidato reside no local.

II - A admissão dos aprovados obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação por área geográfica, na falta de classificados para tal, por área da ESF.

III - Idade mínima 18 anos.

IV - Escolaridade Ensino Médio.

V - Disponibilidade de horários para a formação complementar exigida pelo ministério da saúde|.

VI - Ter conhecimento de informática básica.

VIII - Possuir tempo fora do horário de expediente para a formação de provimento do cargo, obedecendo os prazos desta lei.

§3º - O processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo terá 5 (cinco) fases distintas:

I – Comprovação do atendimento aos pré-requisitos para o exercício dos respectivos empregos (inscrição);

II – Homologação da inscrição;

III - Período de recursal;

IV - Submissão à aprovação nas provas e provas e títulos, em caráter eliminatório;

V – Nomeação;

§4º- A descrição analítica e sintética do cargo de ACE e ACS segue o descrito no ANEXO II e III da presente lei.



Art. 6º - O prazo de validade do processo seletivo será de até 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período.

TÍTULO III DO QUADRO DE CARGOS

Art.7º - Fica criado o quadro dos ACS, 16 cargos , um por cada microrregião que trata o Art. 4º, alínea “a”.

TÍTULO IV PISO SALARIAL E PROGRESSÃO

Art. 5º - A remuneração do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias corresponde ao vencimento de acordo com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e Constituição Federal art. 198, §9º.

§1º - O piso salarial será reajustado, anualmente, seguindo os moldes do reajuste do salário mínimo nacional ou outro que o governo federal fixar especificamente para o cargo, nos termos da Constituição Federal art. 198, §9º.

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º - A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, não excederá de 8 horas diárias, nem será superior a 40 horas semanais, considerando nas horas totais para o piso salarial as horas de repouso remunerado mais as horas trabalhadas mensais.

Parágrafo único - Nos casos em que se fizer necessário o trabalho em horário extraordinário observar-se-á o disposto na Lei trabalhista – CLT, no que tange a hora extra, compensação e banco de horas.

TÍTULO VI DO DIREITO A INSALUBRIDADE

Art. 10º - A avaliação do direito à insalubridade de seguir as regras da Consolidação das Leis do Trabalho.



Parágrafo Único - Deve esta municipalidade observar o que rege as Normas Regulamentadoras (NR), principalmente a NR.9, NR.15, NR. 7, para apuração do direito que cita a caput deste artigo.

TÍTULO VII DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 12º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as mencionadas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

IV - Não conclusão do curso Técnico de Formação de ACS e ACE no prazo máximo de 2 anos do ingresso na formação;

V – Insuficiência de desempenho em três Avaliações de Desempenho sucessivas confrontadas com os indicadores do SUS que os ACS e ACE devem alcançar, conforme a presente lei, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 dias;

VI - Término do Programa relativo aos empregos de que trata esta Lei.

§1º- No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese do servidor não residir na área da comunidade em que atuar ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

I - Salvo caso o Agente Comunitário de Saúde em exercício adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado na Lei 11.350/2006, mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser



remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida, por vacância ou permuta.

§2º- O procedimento para apurar qualquer das hipóteses de rescisão unilateral se dará na forma da Lei Municipal nº1319/2012, aplicada aos servidores estatutários, observados os critérios e prazos constantes na legislação específica.

TÍTULO VIII CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 13º - Os critérios da avaliação devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde, através da chefia imediata, nas coordenações das estratégias de Saúde da Família e de Controle às Endemias, mediante relatório individualizado, com a supervisão do Secretário Municipal da Saúde, contemplando:

I - Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional - ARPP no qual estão contidas informações referentes a:

a) produtividade - Considera a partir do cumprimento de no mínimo 80% das visitas domiciliares, levando em conta o número de indivíduos cadastrados em média mensalmente em cada microrregião, bem como 80% dos domicílios visitados por cada Agente de Combate às Endemias, de acordo com o Plano de Trabalho estabelecido pela Secretaria Municipal da Saúde, sendo atribuído a este item notas de 0 a 5 pontos;

b) atividades de registro e dados - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que deverão ser registrados nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo atribuído a este item notas de 0 a 5 pontos;

c) participação em atividades coletivas - Devem ser avaliados os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo atribuído a esse item notas de 0 a 5 pontos;



d) subordinação - Avaliação coerente com a postura funcional, levando-se em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior, sendo atribuído a esse item notas de 0 a 5 pontos;

e) assiduidade funcional - É caracterizada pela frequência do servidor Agente Comunitário de saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada pela folha de ponto e/ou relatório de produtividade diário, considerando-se as atividades extracampo e/ou relatório de produtividade diária na forma correspondente a hora trabalhada/visitas realizadas, sendo atribuído a esse item notas de 0 a 5 pontos;

Art. 14º - Da avaliação referida no inciso I deste artigo, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 dias a contar da ciência, o qual decidirá no mesmo prazo, após emissão de parecer jurídico.

Art. 15º - No tocante ao recurso da avaliação, a decisão do Chefe do Poder Executivo é irrecorrível.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16º - A cada dois anos, no mínimo, a Administração Pública promoverá cursos de aperfeiçoamento e reciclagem das atividades.

Art. 17º - Aos servidores ocupantes dos empregos de que trata esta Lei aplicam-se, além das disposições contidas nesta, a CLT e as Constituições do Estado do Rio Grande do Sul e da República.

Art. 18º - As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta da dotação própria do vigente orçamento.

Art. 19º - As alterações, ampliando ou reduzindo microrregiões poderão ocorrer por decisão das equipes técnicas das ESF, obedecendo a Portaria 2.436 do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - Cada ACS deve realizar as ações previstas nas regulamentações vigentes e ter uma microrregião sob sua responsabilidade, cuja população não ultrapasse 750 pessoas.



**PREFEITURA DE
CARAÁ - RS
PODER EXECUTIVO**

Art. 20º - Para criação de uma nova microrregião deve ser alterada a presente lei criando a microrregião e a vaga, demonstrando o interesse público.

Parágrafo Único - Com a criação de uma nova microrregião o ACS a ser nomeado será o da ordem classificatória da microrregião que foi reduzida.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 09 de Novembro de 2022.

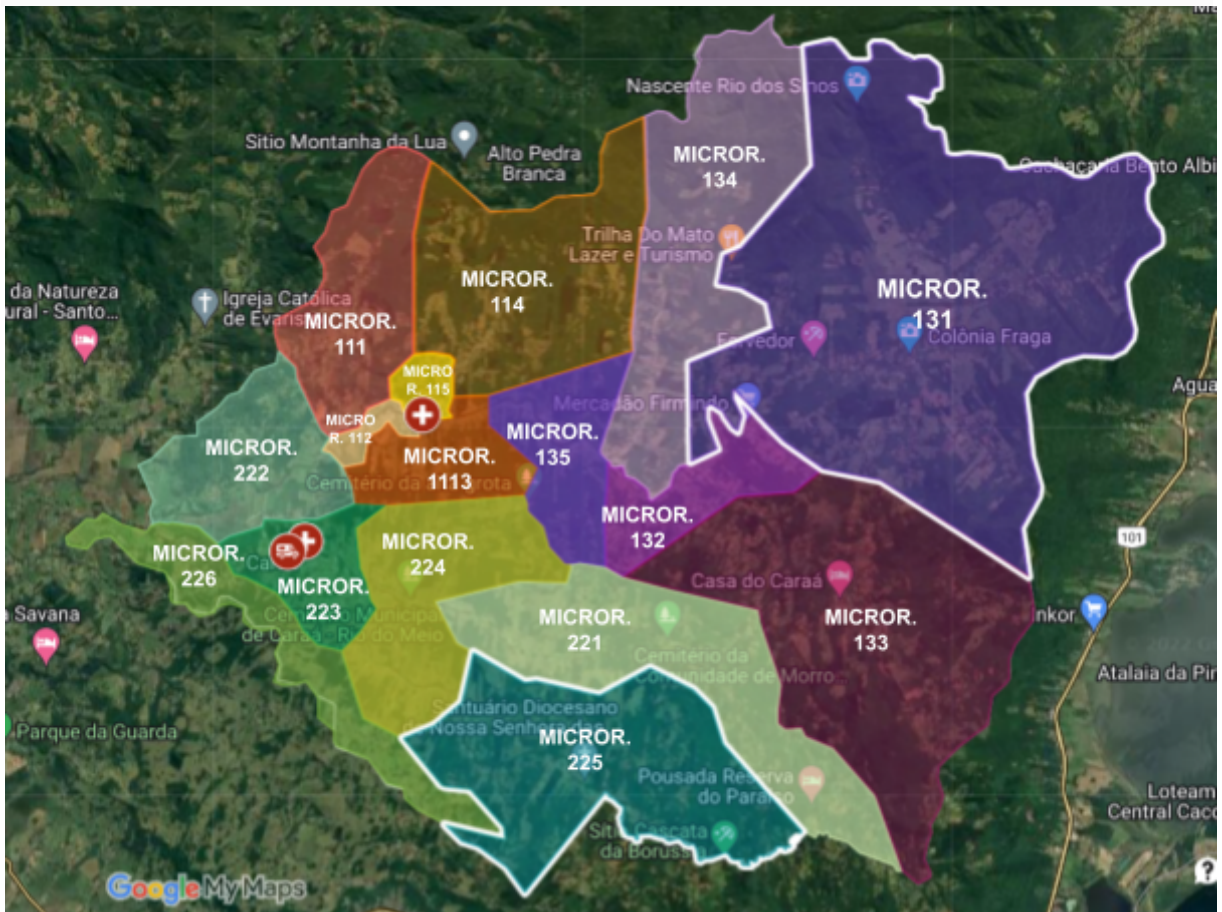
Magdiel Silva
Prefeito Municipal de Carará



PREFEITURA DE CARAÁ - RS PODER EXECUTIVO

ANEXO I

MAPA DAS MICRORREGIÕES



Link do mapa atualizado:

https://www.google.com/maps/d/u/0/edit?mid=1RVpb-bP_TlauT7yWprAysldQHuso3To&ll=-29.760090424146437%2C-50.451069839355476&z=12



ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO

TÍTULO DO EMPREGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

I - ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO:

I.I - SINTÉTICA: O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania. Saber operar equipamentos de informática e ter conhecimento básico de informática, como ferramentas de planilhas, textos e formulários.

I.II - ANALÍTICA:

- a) Atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família: são consideradas atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e conseqüente encaminhamento para a unidade de saúde de referência. São consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação: (1) a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico, ambiental e sociocultural; (2) o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; (3) a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; (4) a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento da gestante, do pré-natal, do parto, do puerpério, da lactante e nos seis meses seguintes ao parto, da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura, do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas, da pessoa em sofrimento psíquico, da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas, da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal, dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças, da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para



promover a saúde e prevenir doenças; (5) realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: de situações de risco à família, de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde, do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; (6) o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS; (7) Saber operar equipamentos de informática e ter conhecimento básico de informática, como ferramentas de planilhas, textos e formulários.

- b)** Atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, após a conclusão do curso técnico de Agente Comunitário de Saúde: são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência; a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade; a verificação antropométrica.
- c)** Atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe: são a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico; a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares; a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde; a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença; a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde; o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde; o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; no planejamento, na



programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interferem no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

II - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) **CARGA HORÁRIA:** 44 horas semanais.
- b) **HORÁRIOS ESPECIAL:** O exercício do emprego poderá exigir o trabalho em finais de semana ou feriados, mediante a equivalente compensação em dias da semana.
- c) **UNIFORMES E EQUIPAMENTOS:** Será exigido uso de uniforme, equipamentos de proteção individual, a guarda e o zelo pelos equipamentos de trabalho.

III - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) **IDADE MÍNIMA:** 18 anos.
- b) **ESCOLARIDADE MÍNIMA:** Ensino médio completo.
- c) **CURSO-PÓS NOMEAÇÃO:** Concluir as capacitações exigidas por pelas Normativas Federais em um prazo máximo de 2 anos, a falta gera exoneração (curso provido pelo ente público). São eles curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas e o Curso Técnico de Agente de Saúde nos padrões do Ministério da Saúde.
- d) **RESIDÊNCIA:** Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, proibida a atuação em outra área geográfica, exceto nos casos admitidos na Lei.



ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO

TÍTULO DO EMPREGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE ENDEMIAS

I - ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO:

I.I - SINTÉTICA: O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. Saber operar equipamentos de informática e ter conhecimento básico de informática, como ferramentas de planilhas, textos e formulários.

I.II - ANALÍTICA:

- a) São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação: desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.
- b) Atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior: é as atividades assistidas pela vigilância epidemiológica e



ambiental e de atenção básica a participação: no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município; na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes; na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

II - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- d) CARGA HORÁRIA:** 44 horas semanais.
- e) HORÁRIOS ESPECIAL:** O exercício do emprego poderá exigir o trabalho em finais de semana ou feriados, mediante a equivalente compensação em dias da semana.
- f) UNIFORMES E EQUIPAMENTOS:** Será exigido uso de uniforme, equipamentos de proteção individual, a guarda e o zelo pelos equipamentos de trabalho.

III - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- e) IDADE MÍNIMA:** 18 anos.
- f) ESCOLARIDADE MÍNIMA:** Ensino médio completo.
- g) CURSO:** Concluir, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.



JUSTIFICATIVA

A Estratégia de Saúde da Família foi iniciada em junho de 1991, com a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. No mês de janeiro de 1994 no Brasil, foram formadas as primeiras equipes de Saúde da Família.

O programa em questão é tratado como um programa frágil, pois está sujeito à interrupção a qualquer momento, dependendo apenas de decisão e vontade política no âmbito federal. Este atualmente é entendido pelo Ministério da Saúde como estratégia prioritária para a reestruturação da atenção básica, tendo seu custeio financiado integralmente pelo sistema SUS.

Com as ESFs implantadas no Município, deve esta administração propugnar pelas formas lícitas e aceitáveis no que tange às contratações.

Em se tratando de “contratação” de servidor com o Poder Público somos obrigados a observar a Constituição Federal no seu art. 37, inciso II:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

...

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”



Portanto, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público. Em justificativa a presente regra o Ministério da Saúde vincula o repasse obrigatoriedade de estar

A vinculação dos servidores públicos pode ser efetiva, comissionada ou temporária

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, sendo sua origem está no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Por intermédio da Emenda Constitucional 51 e sua regulamentação por intermédio da Lei 11.350/06, os agentes somente poderão ser contratados a partir da aprovação em processo seletivo público.

Em função da EC 51 foi editada ainda a MP 297 de 9/6/2006, convertida na Lei 11.350/06, que regulamenta a citada emenda, e ainda revoga a Lei 10.507/02 que criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde.

Nos termos da citada Lei (Art. 16), não mais se admite o vínculo de contrato temporário ou terceirizado com os agentes de saúde, devendo o serviço ser efetivado diretamente com o ente municipal.

É este o atual regramento aplicável aos agentes comunitários de saúde, aos quais não mais se pode aplicar o contrato temporário ou a terceirização.

Enfim, os proventos dos empregados públicos decorrentes deste Projeto de Lei são custeados por repasse federal.

Por esta razão, levamos este Projeto de Lei para apreciação e votação desta nobre Casa Legislativa.



**PREFEITURA DE
CARAÁ - RS
PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de julho de 2022.

Magdiel Silva
Prefeito Municipal de Carará